ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA

Contencioso Administrativo Tributário Conselho de Recursos Tributários 1^a. Câmara de Julgamento

Resolução N. 323 / 2006

Sessão: 94ª sessão do dia 21 de junho de 2006.

Processo de Recurso N: 1/0389/2005. **Auto de Infração N:** 1/200413295.

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Recorrido: Oliveira da Silva Pereira. Relator: José Gonçalves Feitosa.

Ementa: OMISSÃO DE VENDAS — Autuação PARCIAL PROCEDENTE, ante o reparo efetuado na base de cálculo do imposto. Decisão amparada nos artigos 3°, 127, 169 e 827 do Decreto n°. 24.569/1997, com penalidade prevista no artigo 123, III, "b", da Lei n°. 12.670/1996, alterada pela Lei n°. 13.418/2003. Decisão por unanimidade de acordo com a douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso voluntário conhecido e não provido.

1. Relatório

Relata o autuante na peça principal do processo:

"Omissão de saída identificada através de levantamento financeiro, fiscal e contábil. A empresa omitiu receita no valor de R\$ 91.396,74 no período de janeiro a dezembro de 2003."

Após apontar os dispositivos infringidos, o autuante aponta como penalidade à disposta no artigo 123, III, "b" da Lei nº. 12.670/1996.

Por não apresentar impugnação, o feito correu a revelia da autuada.

A julgadora singular proferiu decisão pela parcial procedência do auto de infração. Em razão da redução da base de cálculo; em face de exclusão das despesas efetuadas pelo contribuinte no período.

As fls.24 e 25 a consultoria tributaria através de parecer opina que se mantenha a decisão de 1ª instância.

Em síntese é o relatório.

2. Voto do Relator

A decisão foi embasada no demonstrativo da conta mercadoria, que é uma técnica de apuração utilizado na contabilidade. Tendo como objetivo, verificar o resultado obtido pelo contribuinte em suas operações mercantis, através da apuração do custo de vendas das mercadorias.

Se este for inferior ao valor das vendas auferidas do período, a empresa operou com lucro. Se ocorrer a situação inversa, às mercadorias foi vendido com prejuízo, abaixo do custo de aquisição, o que é inadmissível pelo Fisco. Sendo esta situação regulada no artigo 827, § 8°, IV do Decreto n°. 24.569/1997.

A Conta Mercadoria não foi devidamente estruturada, uma vez que a fiscalização incluiu as despesas, dado não elementar na composição desse método contábil. Ficando assim evidenciado que de fato ocorreu um equivoco no trabalho realizado pelo agente autuante, o que foi corrigido pela julgadora monocrática, o qual deverá prevalecer, uma vez que se encontra devidamente fundamentado.

Observou-se que ocorreu omissão de vendas referente à diferença na conta mercadoria.

Agindo em total inobservância a legislação vigente, a autuada subtraiu parcelas pertencentes ao estado, ao omitir saídas de mercadorias por elas efetuadas.

Por isto posto voto no sentido de conhecer o recurso oficial, nega-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

3. Demonstrativo

BASE DE CALCULO R\$ 21.933,65

ICMS R\$ 3.728,72

MULTA R\$ 6.580,09

TOTAL R\$ 10.308,81

4.Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Oliveira da Silva Pereira.

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATORIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, observandose que o processo deve ser encaminhado ao núcleo de origem para acompanhamento do parcelamento.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 23 de AGOSTO de 2006.

Ino hocio hortus Timbry (folocula. Ana Maria Martins Timbo Holanda

PRESIDENTE

Gonçalves Feitosa **CONSELHEIRO RELATOR**

CONSELHEIRA

Rocha Alves do Nascimento Fernanda

CONSELHEIRA

Frederico Hosanan Pinto de Castro

CONSELHEIRO

Helena Lucia Bandeira Farias **CONSELHEIRA**

Maria Elineide Silva e Souza CONSELHEIRA

Dulcimeire Pereira Gomes CONSELHEIRA

magna Vitojia 6. bijma

Magna Vitória de Guadalupe Lima **Martins**

CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto PROCURADOR DO ESTADO